

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 14/08/2024

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

(M-001)

Processo: TC-014078.989.24-1.

Representante: Superfood's Pet's LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Responsável: José Aprígio da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do Pregão Eletrônico E-012/2024, Processo Administrativo nº 1.298/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, visando à aquisição de rações para cães e gatos adultos e filhotes.

Regulamento Legal: Lei nº 14.133/21.

Valor Estimado: R\$ 187.717,00 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e dezessete reais).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogada: Marília dos Santos Cecílio Soares (OAB/SP 186.082).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. RAÇÃO ANIMAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. DISCIPLINA SOBRE ATRASOS NOS PAGAMENTOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

MÉRITO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **SUPERFOOD'S PET'S LTDA**, contra o edital do Pregão Eletrônico E-012/2024, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**, visando à aquisição de rações para cães e gatos adultos e filhotes.

1.2. A Representante critica o excesso de especificações na descrição dos produtos rações secas, direcionando-os para determinado fabricante, além de afastar reconhecidas marcas do mercado da disputa.

Aponta, ainda, a ausência de divulgação do Estudo Técnico Preliminar, e de cláusula obrigatória na minuta do contrato, para prever reajuste do preço em caso de atraso nos pagamentos.

1.3. Nestes termos, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. A matéria foi submetida ao E. Tribunal Pleno em sessão de 26/06/2024, ocasião em que foi determinado o registro como Exame Prévio de Edital, bem como a suspensão do andamento do certame, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Representada.

1.5. A Prefeitura apresentou justificativas nos autos (evento 36).

1.6. **Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ** manifestaram-se pela procedência da representação (evento 37).

1.7. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concluiu pela procedência parcial, afastando a crítica sobre a elaboração e divulgação do Estudo Técnico Preliminar (evento 42).

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 14/08/2024
TC-014078.989.24-1

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação de **SUPERFOOD'S PET'S LTDA**, contra o edital do Pregão Eletrônico E-012/2024, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**, visando à aquisição de rações para cães e gatos adultos e filhotes.

2.2. De plano, deve ser reconhecida a procedência da crítica sobre o excesso de especificações das rações, sendo que a Prefeitura consentiu sobre as incorreção em sede de defesa, comprometendo-se a reformular o edital.

Não é demais reiterar o entendimento deste E. Tribunal, já destacado na paralisação do certame, no sentido de que devem ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado.

Em reforço, como destacou a Assessoria Técnica, conquanto seja cediço que a opção por produtos que melhor atendam ao interesse público esteja inserida na esfera discricionária do Administrador, deve estar fundamentada em critérios técnicos que busquem apenas a satisfação de suas necessidades, evitando-se o excesso de delimitações ou exigências que possam culminar no cerceamento à ampla participação, a teor do que estabelece o artigo 9º, inciso I da Lei nº 14.133/21.

Deste modo, incontroversa a necessidade de revisão das especificações dos produtos licitados, mediante as diretrizes expostas.

2.3. Procede, também, a crítica sobre a ausência de disciplina no edital para eventuais atrasos nos pagamentos, pois em dissonância ao inciso V, do artigo 92, da Lei nº 14.133/21. Deve, portanto, o edital ser ajustado ao referido mandamento legal, que considera tal previsão como cláusula necessária nos contratos.

2.4. Com relação à alegada ausência de elaboração e divulgação do Estudo Técnico Preliminar, conforme atestou o Ministério Público de Contas, houve a elaboração e respectiva divulgação do documento no site da plataforma de processamento do pregão eletrônico (COMPRASBR), afastando, assim, a crítica da Representante.

Contudo, considerando que o estudo não foi divulgado junto com o edital no site oficial da Prefeitura, recomenda-se, a publicidade do ato convocatório nos competentes canais, de forma integral.

2.5. Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação e, com fundamento no §3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a: **1)** Exigir apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado; **2)** Observar o inciso V, do artigo 92, da Lei nº 14.133/21, com relação à necessária previsão dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas.

Por fim, arquivem-se os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

Dimas Ramalho
Conselheiro